

Apreensão de bens e animais: Manter;
 Multa simples: Manter;
 Houve conciliação.
 Valor consolidado da multa: R\$ 2.700,00
 Observações: Obtida conciliação com emissão da(s) guia(s) de recolhimento da multa, as quais foram entregues ao autuado.
 Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté
 Auto de infração Ambiental: 20170508004263-1
 Datada Infração: 08-05-2017
 Autuado: BENEDITO VALDEIR DA SILVA
 CPF: 105.786.158-86
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada não compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Apreensão de bens e animais: Manter;
 Multa simples: Manter;
 Não houve conciliação.
 Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir desta publicação para interposição de defesa contra a decisão acima.
 Valor consolidado da multa: R\$ 9.600,00
 Observações: O autuado não compareceu ao Atendimento e terá 20 dias para interpor defesa após a publicação da decisão resultante do Atendimento Ambiental no D.O. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté
 Auto de infração Ambiental: 20170508011040-1
 Datada Infração: 08-05-2017
 Autuado: FELICIO GALDINO DOS SANTOS
 CPF: 098.488.048-89
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Advertência: Manter;
 Apreensão de bens e animais: Aplicar;
 Suspensão total ou parcial da atividade: Aplicar;
 Houve conciliação.
 Observações: Obtida a conciliação e fornecidos os devidos esclarecimentos ao autuado quanto à legislação ambiental em vigor referente à infração cometida.

Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté
 Auto de infração Ambiental: 20170507017864-1
 Datada Infração: 07-05-2017
 Autuado: BENEDITO RAMOS
 CPF: 788.355.508-15
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Embargo de obra ou atividade: Manter;
 Multa simples: Manter;
 Houve conciliação.
 Valor consolidado da multa: R\$ 3.061,60
 Firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Número: 3340863

Observações: Obtida a conciliação através da assinatura do TCRA e emissão da(s) guia(s) de recolhimento da multa, as quais foram entregues ao autuado.
 Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté
 Auto de infração Ambiental: 20170521016401-1
 Datada Infração: 21-05-2017
 Autuado: RENATO SILVA FUNCHAL
 CPF: 053.874.986-50
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Advertência: Manter;
 Embargo de obra ou atividade: Aplicar;
 Não houve conciliação.
 Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.
 Observações: Foram propostas as seguintes medidas de reparação: desfazimento do platô, reafeiçoamento do terreno de acordo com suas características originais, plantio e manutenção de 16 mudas nativas. Não houve concordância com os termos propostos. Prazo de 20 dias para: interposição de defesa, junta- da de documento de identificação do autuado e procuração corrigida, constando "CFA" no texto. O atendimento ambiental foi adiantado de 10-10-2017 para hoje a pedido do autuado.

Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté
 Auto de infração Ambiental: 20170521016401-2
 Datada Infração: 21-05-2017
 Autuado: RENATO SILVA FUNCHAL
 CPF: 053.874.986-50
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Advertência: Manter;
 Embargo de obra ou atividade: Manter;
 Não houve conciliação.
 Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Observações: Medidas propostas para reparação dos danos: desfazer a construção, destinar adequadamente os resíduos, descompactar o solo, isolar a área, conduzir a regeneração natural da vegetação nativa. Não houve concordância com os termos propostos. Prazo de 20 dias para interposição de defesa, apresentação de documento de identificação do autuado e procuração corrigida constando "CFA" no texto. O atendimento ambiental foi adiantado de 10-10-2017 para hoje a pedido do autuado.
 Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté
 Auto de infração Ambiental: 20170521016401-3
 Datada Infração: 21-05-2017
 Autuado: RENATO SILVA FUNCHAL
 CPF: 053.874.986-50
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Advertência: Manter;
 Embargo de obra ou atividade: Manter;
 Não houve conciliação.
 Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Observações: Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.
 Ponto de Atendimento: Ponto 25 - Taubaté
 Auto de infração Ambiental: 20170521016401-4
 Datada Infração: 21-05-2017
 Autuado: RENATO SILVA FUNCHAL
 CPF: 053.874.986-50
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Advertência: Manter;
 Embargo de obra ou atividade: Manter;
 Não houve conciliação.
 Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir da data da sessão do Atendimento Ambiental para interposição de defesa contra a decisão acima.

Observações: As medidas propostas para a reparação dos danos são: isolamento da área para evitar fatores de degradação, principalmente animais de grande porte; plantio e manutenção de 141 mudas nativas. Não houve concordância com os termos propostos. Prazo de 20 dias para interposição

de defesa, apresentação de documento de identificação do autuado e procuração corrigida, constando "CFA" no texto. O atendimento ambiental foi adiantado de 10-10-2017 para hoje a pedido do autuado.

Comunicado
 Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual 60.342/2014, segue a relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.
 Ponto de Atendimento: Ponto 24 - Caraguatatuba
 Auto de infração Ambiental: 20170813009332-1
 Datada Infração: 13-08-2017
 Autuado: CARLOS MAGNO TELES DE JESUS
 CPF: 254.530.788-20
 Data da Sessão: 23-08-2017
 A parte interessada não compareceu a sessão do atendimento ambiental.
 Decisão da avaliação do auto: Manter o Auto de Infração Ambiental.
 Decisão sobre as sanções administrativas:
 Multa simples: Manter;
 Não houve conciliação.
 Fica estabelecido o prazo de 20 dias contados a partir desta publicação para interposição de defesa contra a decisão acima.
 Valor consolidado da multa: R\$ 2.000,00
 Observações: O autuado não compareceu ao Atendimento e terá 20 dias para interpor defesa após a publicação da decisão resultante do Atendimento Ambiental no D.O. O recolhimento do valor da multa fica suspenso até a avaliação da defesa a ser apresentada pelo autuado.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria do Diretor Executivo, de 24-08-2017
 Assunto: Designação de Giseli Areias Nóbrega junto ao Parque Estadual Ilha Anchieta
 O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0234/2016, RESOLVE:
 1. Designar Giseli Areias Nóbrega, R.G. 30.837.076-4, para responder pelo expediente do Parque Estadual Ilha Anchieta, por motivo de licença maternidade e, sequencialmente, férias da titular.
 2. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15-05-2017. (Portaria FF. 0136/2017)
Despacho do Diretor Executivo, de 24-08-2017
 Dispensa de Licitação INC.II ART. 24
 Processo 458/17
 Parecer AJ 162/17
 Interessado: Diretoria Metropolitana e Interior
 Assunto: Contratação de empresa para gravação e transcrição de audiência pública para criação de Unidade de Conservação no Entorno da Represa Guarapiranga e Represa Billings.
 Atento ao que dos autos consta e de acordo com a Lei Federal de Licitações 8.666/93 e suas alterações, HOMOLOGO e AUTORIZO a DISPENSA DE LICITAÇÃO DL 36 /17, bem como AUTORIZO a DESPESA e EMISSÃO DE EMPENHO no valor total de R\$ 3.780,00 a favor da empresa Tela Mágica Produção LTDA ME - CNPJ. 00.396.409/0001-79, referente à contratação de empresa para gravação e transcrição de audiência pública para criação de Unidade de Conservação no Entorno da Represa Guarapiranga e Represa Billings.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução PGE-21, de 23-8-2017
<i>Regulamenta o artigo 2º da Lei 14.272, de 20-10-2010, disciplinando o ajuzamento e a desistência das execuções fiscais e dá outras providências</i>
O Procurador Geral do Estado,

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei 14.272, de 20-10-2010, na redação dada pelo artigo 17 da Lei 16.498, de 18-07-2017, e

Considerando os estudos e justificativas apresentadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, resolve:
 Artigo 1º - Não será proposta execução fiscal visando à cobrança dos débitos abaixo relacionados, quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's):
 I - imposto de circulação de mercadorias (ICM) e imposto de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS), inclusive Simples Nacional;
 II - imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);
 III - imposto sobre transmissão causa mortis, anterior à Lei 10.705, de 28-12-2000;
 IV - taxa sobre doação, anterior à Lei 10.705, de 28-12-2000;
 V - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
 VI - taxa de qualquer espécie e origem, inclusive custas judiciais;
 VII - contribuições previdenciárias dos servidores do Estado de São Paulo;
 VIII - multa de natureza tributária;
 IX - multa administrativa de natureza não tributária, de qualquer espécie ou origem;
 X - multas contratuais, de qualquer origem;
 XI - reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional e de qualquer origem;
 XII - ressarcimento ou restituição de qualquer espécie ou origem;
 XIII - despesas processuais;
 XIV - multas impostas em processos criminais.

Artigo 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais de débitos da natureza dos mencionados no caput do artigo anterior, quando a soma do valor atualizado das certidões de dívida ativa da respectiva execução fiscal for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's).

Parágrafo único - Compete ao Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da execução fiscal a verificação no Sistema da Dívida Ativa (SDA) dos requisitos exigidos nesta resolução para requerer em juízo a desistência da execução fiscal.

Artigo 3º - As disposições contidas nesta resolução não se aplicam:
 I - às execuções fiscais cujo valor atualizado ultrapasse 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's);
 II - às execuções embargadas ou impugnadas por qualquer meio judicial, salvo se o executado concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus ao Poder Público.

Parágrafo único - As Certidões da Dívida Ativa (CDA's) poderão ser agrupadas, inclusive aquelas cujas execuções tenham sido extintas por desistência, para ajuzamento em uma única execução fiscal, conforme critérios da Procuradoria da Dívida Ativa, observada a legislação pertinente.

Artigo 4º - Os Procuradores do Estado Chefes da Procuradoria Fiscal e das Procuradorias Regionais deverão encaminhar à Procuradoria da Dívida Ativa, até o 5º dia útil de cada mês, em meio eletrônico, planilha contendo a relação das execuções fiscais que tenham sido extintas em razão de desistência, cujas sentenças transitaram em julgado no mês anterior.

Parágrafo único - Compete à Procuradoria da Dívida Ativa proceder à anotação eletrônica da extinção da execução fiscal no Sistema da Dívida Ativa (SDA).

Artigo 5º - Para efeito desta resolução, considera-se débito fiscal a soma do principal, multas, juros e demais acréscimos previstos na legislação, exceto os honorários advocatícios eventualmente devidos.

Artigo 6º - Na ocorrência de prescrição, fica autorizado o cancelamento dos créditos fiscais indicados nos incisos I a XIV do artigo 1º desta resolução, bem como os respectivos registros no Cadin Estadual e perante os Cartórios de Protestos, por força do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e do artigo 1º, § 2º, da Lei 14.272, de 20-10-2010, no que couber.

Parágrafo único - A verificação dos requisitos legais e a anotação no Sistema da Dívida Ativa (SDA) competem:

1. à Procuradoria da Dívida Ativa em relação aos débitos não ajuzados;

2. ao Procurador do Estado em relação à execução fiscal sob sua responsabilidade, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais visando à extinção do processo.

Artigo 7º - Salvo na ocorrência de prescrição, as disposições contidas nesta resolução não dispensam:

I - a cobrança administrativa do débito, preferencialmente por meio de protesto extrajudicial;

II - a anotação do débito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL, instituído pela Lei 12.799, de 11-01-2008;

III - a adoção de outras medidas reputadas adequadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

Artigo 8º - Não haverá restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas relativas aos débitos referidos nesta resolução.

Artigo 9º - Deverá ser requerida a suspensão da execução fiscal, ex vi do artigo 40 da Lei federal 6.830, de 22-09-1980, sempre que a Banca Fiscal verificar a ocorrência das seguintes condições, cumulativamente:

I - inscrição na dívida ativa dos débitos fiscais que compõem a execução fiscal realizada há mais de 1 (um) ano.

II - inexistência de parcelamento em andamento, suspensão de exigibilidade do crédito fiscal ou depósito judicial.

III - situação do devedor pessoa jurídica no CADESP como “inapto”, “suspensão”, “cancelado”, “nulo” ou “baixado”, não apresentando faturamento nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

IV - co-responsabilização frustrada, nas execuções fiscais superiores a 20.000 (vinte mil) UFESPs.

§ 1º - Constatada a ocorrência das condições indicadas no “caput” para uma execução fiscal, deverá o Procurador do Estado requerer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei federal 6.830, de 22-09-1980, também para as demais execuções fiscais ajuzadas em face do mesmo de devedor, independentemente da data de inscrição da dívida.

§ 2º - A Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal poderá excepcionar as execuções fiscais indicadas no “caput” deste artigo, visando à recuperação planejada do crédito fiscal em cobrança.

§ 3º - As Procuradorias Fiscal e Regionais poderão editar portaria regulamentando a aplicação do artigo 40 da Lei federal 6.830, de 22-09-1980, conforme peculiaridades locais.

Artigo 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções PGE n°s 45/2011, 6/2012, 33/2013 e 03/2016.

Transportes Metropolitanos

COORDENADORIA DE TRANSPORTE COLETIVO

Despachos da Coordenadora, de 24-8-2017
 Com fundamento nas competências que me foram delegadas pelo artigo 1º, do inciso II, letra “a”, da Resolução STM - 046, de 06.07.05, aprovando as alterações de características operacionais das linhas metropolitanas abaixo relacionadas:
 Processo STM - 03634/2001 - Interessada: Rápido Luxo Campinas Ltda - Assunto: Alteração de características operacionais da linha C-680TRO-000-C. Aprovo as alterações de horários da linha C-680TRO-000-C, Valinhos (Parque das Figueiras) - Campinas (Trevo da Bosch), via Avenida João Jorge, conforme folhas constantes do presente processo, com correção do Terminal Principal, passando para Avenida Thereza Pogetti, oposto ao 16 e correção do itinerário, conforme folhas constantes do presente processo, para o Serviço Complementar (Viagens Parciais) C-680VP1-000-C, Valinhos (Terminal Rodoviário Mário Rolim Telles) - Campinas (Trevo da Bosch), via Avenida João Jorge, aprovo a alteração de horários, conforme folhas constantes do presente processo e correção do itinerário, conforme folhas constantes do presente processo.
 Processo STM - 03021/2002 - Interessada: Rápido Luxo Campinas Ltda - Assunto: Alteração de características operacionais da linha C-724TRO-000-R. Aprovo as alterações de horários e frota da linha C-724TRO-000-R, Vinhedo (Terminal Rodoviário de Vinhedo) - Campinas (UNICAMP), conforme folhas constantes do presente processo, itinerário conforme folhas constantes do presente processo, com alteração da extensão, passando para 41,400 km.
 Processo STM - 02449/2002 - Interessada: Rápido Luxo Campinas Ltda - Assunto: Alteração de características operacionais da linha C-686TRO-000-R. Aprovo as alterações de horários da linha C-686TRO-000-R, Vinhedo (Terminal Rodoviário de Vinhedo) - Campinas (Jardim São Domingos), conforme folhas constantes do presente processo.
 Processo STM - 03632/2001 - Interessada: Rápido Luxo Campinas Ltda - Assunto: Alteração de características operacionais da linha C-676TRO-000-R. Aprovo as alterações de horários da linha C-676TRO-000-R, Valinhos (Jardim do Lago) - Campinas (Centro), conforme folhas constantes do presente processo.

Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução ST N. 16, de 17-08-2017
<i>Altera a composição da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Estado de Turismo, e dá outras providências</i>
O Secretário de Estado em exercício, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam designados para compor a Comissão Permanente de Licitações desta Pasta, nos termos do artigo 51

da Lei federal 8.666/93 e artigo 46 da Lei estadual 6.544/89, os servidores:

Ailton Vicente de Oliveira, RG 8 991.562; Roque Ramos Braga, RG 09.851.803-3; Lamara Amiranda, RG 10.208.081-1; Dirce dos Santos Silva, RG 057.521.008-79; Elaine Cristina Servo de Oliveira, RG 13.490.488-6; Sandra Maria de Jesus Marciano RG 11.196.675-9 e Rodrigo Aluani Prata Campos, RG M-9.162.539, sob a presidência do primeiro.

Artigo 2º - Os serviços prestados pelos servidores ora designados serão realizados sem prejuízo de suas atividades normais.

Artigo 3º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS

Comunicado
 O Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria de Turismo, em cumprimento da determinação do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, da comarca da Capital, referente à Ação Civil Pública 0120240-15.2007.8.26.0053, torna público o dispositivo da sentença e sua confirmação em segundo grau de jurisdição, conforme segue. A parte dispositiva da sentença é a seguinte: “Posto isto, julgo procedente a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo para o fim de, declarando-se incidenter tantum a incidência do arts. 130 (com ressalva quanto ao tempo de serviço prevista no art. 129 da Magna Carta do Estado de São Paulo) e 209, ambos da Lei Estadual n. 10.261/68, c.c. art. 205 da Lei Complementar Estadual n. 180/78 e art. 129 da Lei Magna do Estado de São Paulo, às relações jurídicas existentes entre a ré e os servidores públicos estaduais admitidos na forma da Lei Estadual n. 500/74, condenar a ré a: (i) proceder ao exame, de ofício e desde o início de vigência da Lei Complementar Estadual n. 180/78, dos períodos aquisitivos para a verificação dos requisitos dos arts. 209 e 210, ambos também da Lei Estadual n. 10.261/68, visando à concessão àqueles mesmos servidores públicos da(s) licença(s)-prêmio a que possam fazer jus, determinando o gozo oportuno segundo a oportunidade e a conveniência públicas, além do apostilamento dos títulos; (ii) conceder aos mesmos servidores públicos aludidos a sexta-parte de seus vencimentos, observado a respeito o exposto na fundamentação deste decisum sobre o alcance de tal termo (?vencimentos?), com apostilamento, fazendo-se, de ofício e por tanto, o exame do período aquisitivo pertinente (ainda que anterior a 1989) para fins de apuração do direito ao benefício e com início a partir de então seu pagamento, bem como para pagar, sob forma de precatório ou requisição de pequeno valor (conforme o quantum devido) as prestações vencidas anteriormente desde a data em que se implementou o período vintenário aquisitivo, observada em cada caso como termo a quo esta mesma data e o prazo prescricional quinquenal, com acréscimo de correção monetária a contar da data de exigibilidade de cada prestação e de juros de mora (6% ao ano a contar da data da citação para cumprimento); e (iii) indenizar os servidores públicos em questão das licenças prêmio não gozadas em função de aposentadoria na forma da fundamentação a este respeito anteriormente expendida.”
 o acordão proferido no processo 9066445-32.2009.8.26.0000 é o seguinte, em síntese: “Julgado. Reduziram, de ofício, a condenação, de modo que ela beneficie apenas os servidores hipossuficientes, negaram provimento ao recurso da autora, e deram parcial provimento aos recursos oficial e da Fazenda do Estado para excluir o período de 1.8.1978 a 4.10.1988 do cômputo dos blocos de licença-prêmio e determinar a aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e à correção monetária nos termos expostos, mantida no mais, a r. sentença. V.U.”

Saneamento e Recursos Hídricos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Extrato de Convênio
Termo Aditivo
Processo 408/2013
Convenientes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Serrana
Convênio: 137/2013
Parecer Jurídico Referencial CJ/SSRH 5/2017 de 13-06-2017
Assunto: Segundo Termo de Aditamento ao convênio 137/2013 firmado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Serrana, tendo como objeto a elaboração de Plano Municipal Especifico dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, previsto no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, do artigo 3º da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e sua consolidação no plano estadual de saneamento.
Data de assinatura do termo de aditamento: 23-08-2017.
Processo 434/2013
Convenientes: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Barretos
Convênio: 163/2013
Parecer Jurídico Referencial CJ/SSRH 5/2017 de 13-06-2017
Assunto: Segundo Termo de Aditamento ao convênio 163/2013 firmado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Barretos, tendo como objeto a elaboração de Plano Municipal Especifico dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, previsto no inciso I, alíneas “a”, “b”, “d”, do artigo 3º da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e sua consolidação no plano estadual de saneamento.
Data de assinatura do termo de aditamento: 23-08-2017.

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Portaria do Superintendente, de 24-08-2017
 Com fundamento no artigo 11, incisos I e XVI do Decreto n.52.636 de 03/02/71, e à vista do Código de Águas, da Lei 6.134 de 02/06/88, do Decreto n.32.955 de 07/02/91, da Lei 7.663 de 30/12/91, do Decreto 41.258 de 31/10/96 e da Portaria DAAE n.717 de 12/12/96,
 Fica o Sr. MARCOS FRANCISCO CANELA, CPF 147.557.588-23, autorizado a utilizar recursos hídricos, na Gleba “A” do Sítio Rio Verde, Rodovia SP 215, km 43,3, lado direito sentido leste, Zona Rural, município de CASA BRANCA, para fins de irrigação, conforme abaixo relacionado:
 Captação Superficial - Rio Verdinho - Coord. UTM (km) - N 7.587,24 - E 292,15 - MC 45 - Prazo 03 anos - vazão 5,00 m³/h - período 20 h/d - (todos) d/m. Autos DAAE 9304207 - Extrato de Portaria 2773/17.
 Fica o Sr. ANTONIO LOURDES BORGES DE LEDO SOBRINHO, CPF 022.946.558-77, autorizado a utilizar recursos hídricos, no Sítio Graminha, Estrada Campinas à Água da Prata, km 193, Bairro Graminha, município de MOGI GUAÇU, para fins de atendimento sanitário e irrigação, conforme abaixo relacionado:
 Poço Local-001 - DAAE 194-0036 - Aquífero Cristalino - Coord. UTM (km) - N 7.546,33 - E 291,45 - MC 45 - Prazo 05 anos - vazão 6,30 m³/h - período 08 h/d - (todos) d/m. Autos DAAE 9307725 - Extrato de Portaria 2774/17.
 Fica a PECUÁRIA SERRAMAR LTDA, CNPJ 03.938.233/0001-28, autorizada a utilizar e interferir em recursos hídricos, na Fazenda Serramar - Rodovia Caraguatatuba à São Sebastião,